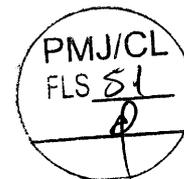




**Prefeitura Municipal de Jardim**  
**GOVERNO MUNICIPAL**  
CNPJ nº 07.391.006/0001-86

**RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**



PROCESSO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.01.1

**OBJETO:** *Contratação de serviços de software e faturamento de contas, implantação e treinamento a serem prestados junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAEJ de Jardim/CE.*

**TRATA-SE** de impugnação formulada ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO** acima mencionado, pela empresa **CWC SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.420.899/0001-40, estabelecida à Avenida Nossa Senhora da Pena, 1495, Sala 702 AT, bairro Santa Lúcia, CEP 29.056-905 no município de Vitória-ES, através do seu representante legal, pelos motivos abaixo expostos.

**1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

Segundo o art. 24 do Decreto nº 10.024/19, o prazo para impugnação do edital por qualquer cidadão é de até 03 dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão, vejamos:

**“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”**

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação, tem-se que:

1.1 **TEMPESTIVIDADE:** A data de abertura da sessão pública do certame, na modalidade eletrônica conforme Edital Convocatório foi marcada originalmente para ocorrer em **18 de outubro**

de 2021, conforme publicações constantes em sítio eletrônico. Assim, conforme a legislação vigente, a impugnação fora apresentada **TEMPESTIVAMENTE**, na data de **11 de outubro de 2021**.

1.2 **LEGITIMIDADE**: Entende-se que qualquer pessoa interessada pode oferecer impugnação ao edital, de acordo com o art. 24 do Decreto nº 10.024/19, desde que tempestivo e que seja classificada como pessoa física ou jurídica;

1.3 **FORMA**: A impugnação fora formalizada pelo meio previsto em Edital, em conformidade com o subitem 16.4.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, a impugnação ao Edital Convocatório deve ser **RECEPCIONADA** por esta Equipe de Pregão.

## **2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE**

A impetrante apresentou pedido de impugnação ao Instrumento Convocatório, alegando, em síntese, o que segue:

Essa afirmação decorre da experiência da Impugnante, visto que atua no mercado (objeto do edital) desde os primórdios da Informatização das Companhias de Saneamento, ao ponto que tem conhecimento irretocável e amplo quanto às necessidades da Administração Pública, bem como, das empresas (concorrentes) que atuam nesse nicho.

Nota-se claramente que estamos tratando aqui, de sistemas de **nichos de mercado distintos**. Não é cabível dentro da LEGALIDADE licitar, uma vez que estará prejudicando gravemente a AMPLA COMPETITIVIDADE e conseqüentemente onerando ao erário, contrariando-se assim a ECONOMICIDADE. Destaca-se que as licitações de SISTEMA PARA O SETOR SANEAMENTO que tem ocorrido em todo País **NÃO** contratam sistemas tributários ou exigem integração com os mesmos, já que somente a empresa que presta serviço atualmente tem conhecimento dos referidos sistemas e suas possíveis integrações, como pode ser verificado em uma rápida pesquisa pela internet.

Persevera que haverá prejuízo à administração pública contratante, caso seja requerido ao futuro fornecedor que este tenha software que realize a integração com outros sistemas, que provavelmente estão em uso, vejamos:

Nesse tocante, caso a Administração Pública mantenha um único lote no presente processo licitatório ou insista nas integrações com outros sistemas, que provavelmente estão em uso, inevitavelmente o erário será prejudicado, uma vez que **haverá o benefício tão somente para uma empresa e, neste caso a empresa que presta tais serviços atualmente para a Prefeitura Municipal de Jardim**, bem como não haverá concorrência real e esta empresa poderá praticar o **MAIOR PREÇO POSSÍVEL**. É notável que a especificação do edital e seus módulos de sistemas é muito similar ao material comercial público que da empresa atual.

Diante do alegado acima, requer o seguinte:

Assim, toda a fundamentação sobejamente apresentada é suficiente para demonstrar as ilegalidades praticadas na condução do processo licitatório do Edital Nº 2021.10.01.1, tendo em vista o ilegal direcionamento realizado que frustrará o caráter competitivo do certame, em violação a inúmeros princípios administrativos de observância obrigatória pela administração municipal.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer seja a presente **IMPUGNAÇÃO** conhecida e provida a fim de **RETIFICAR** o presente edital conforme retromencionado, bem como dar **PUBLICIDADE** quanto às informações pertinentes ou, sendo outro o entendimento de Vossa Senhoria, seja o procedimento licitatório anulado por interesse público.

Destarte, requer para todos os fins que seja anulado o presente Edital Convocatório, pelos fatos e fundamentos expostos.

### **3. DA ANÁLISE DO PEDIDO**



**Prefeitura Municipal de Jardim**  
**GOVERNO MUNICIPAL**  
CNPJ nº 07.391.006/0001-86



A referida impugnação foi **DEVIDAMENTE ANALISADA** por esta Equipe de Pregão, que passa a manifestar sua decisão:

3.1 – DA CORRETA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO LICITADO – DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE LICITAR DE ACORDO COM A NECESSIDADE - INCAPACIDADE PRÓPRIA DO LICITANTE – FATO ESTRANHO À ADMINISTRAÇÃO:

Compete à Administração Pública Municipal, em observância aos princípios do Interesse Público e da Isonomia, promover a adequada descrição do sistema que compõe o lote a ser fornecido por força da relação jurídico-contratual a ser estabelecida, de modo que haja uma compatibilidade com a necessidade do órgão solicitante, de acordo com o critério finalístico e de proximidade de destinação.

No presente certame, conforme se infere do Termo de Referência elaborado, constante no anexo I do Instrumento Convocatório o item **SOFTWARE DE FATURAMENTO DE CONTAS (ORÇAMENTO BÁSICO – item 01)** está descrito em conformidade com a necessidade do município, tendo em vista que a necessidade técnica é compatível com as especificações constantes no Termo de Referência (detalhamento), de modo que não há que se falar em prejuízo à efetiva concorrência entre os participantes, pois fora mantida a competitividade necessária ao sadio quadro de disputa, quadro esse inerente a toda e qualquer Licitação Pública.

Cumprе ressaltar que a descrição do item deve sempre estar em conformidade com a necessidade da administração pública para evitar dano ao erário, pois a aquisição errônea de item a ser utilizado pela entidade administrativa gera prejuízo irreparável, tendo em vista que não teria serventia aquele objeto que não atenda a finalidade buscada.

Muito embora a empresa impugnante vocifere que nem todas as empresas terão condições comerciais de ofertar proposta comercial concernente à especificação do sistema ora discutido, o que em tese acarretaria a violação do princípio da competitividade, salienta-se não haver direcionamento em virtude das especificações requeridas, mas trata-se de descrição para a finalística, pois é compatível com o trabalho a ser desenvolvido.



PREFEITURA  
MUNICIPAL DE JARDIM

# Prefeitura Municipal de Jardim

## GOVERNO MUNICIPAL

CNPJ nº 07.391.006/0001-86



Destarte, o fato de pontual empresa interessada não dispor de sistema compatível com as **especificações descritas e as integrações necessárias**, trata-se de uma incapacidade própria da empresa licitante, cujo fato não deve interferir no regular andamento do processo licitatório em voga, de modo que o Poder Público se amolde ao seu potencial de participar dos Certames Públicos, o que restaria adverso ao princípio da Impessoalidade e Isonomia, tão salutares quanto o da Economicidade.

Portanto, não é imposto à Administração Municipal o dever de aceitação de formulação de propostas que melhor se amolde ao potencial de licitar individual dos interessados, dado que estes devem se adequar às exigências reclamadas pelo Interesse Público, correndo por sua conta e risco eventual incapacidade comercial no que toca à acessibilidade, ou não, dos produtos/serviços que se encontram especificados em conformidade com a necessidade da administração.

O que se mostra indispensável por parte da Administração Pública Municipal é a **correta descrição do sistema e compatibilidade com a demanda do município, que venham a integrar o lote objeto da proposta**, sob pena de gerar prejuízo aos cofres públicos, conforme dito anteriormente.

Em epítome, cabe ao interessado em contratar com o Poder Público adequar-se ao objeto do Certame, bem como às demais regras legais estipuladas pela norma reguladora, e não o contrário, pois, de revés, estar-se-ia adotando um procedimento seletivo de exceção, voltado às peculiaridades técnico-comerciais de uma dada empresa ou grupo de empresas competidoras, o que, de todo, mostra-se inaceitável, em homenagem aos princípios da Impessoalidade e Isonomia.

Nota-se, portanto, que não haverá restrição indevida à impugnante, ou a qualquer outro participante, em se tendo a manutenção das especificações contidas no item 01 do Orçamento Básico, muito menos haverá prejuízo à obtenção de proposta mais vantajosa ao Interesse Público Municipal, pois o julgamento objetivo impõe uma só postura por parte da Administração: será declarado vencedor aquele que ofertar melhor proposta correspondente as especificações de cada item e ofertar proposta que contenha menor preço por Lote.



**Prefeitura Municipal de Jardim**  
**GOVERNO MUNICIPAL**  
CNPJ nº 07.391.006/0001-86



Para reforçar o caráter de legalidade da adoção da especificação ora discutida, deliberou o Tribunal de Contas da União - TCU:

*“Nenhum órgão ou entidade pública comprará sem a adequada caracterização de seu objeto, devendo observar-se, para sua realização, a especificação completa e a definição da quantidade e preço do bem a ser fornecido.” (Acórdão 648/2007 Plenário)*

Ainda para corroborar com as assertivas ora postas, a respeito do assunto cabe destacar jurisprudência firmada pela Quinta Turma do TRF da 1ª Região ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.023543-8/ DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 5 de outubro de 2005, sobre o princípio da padronização, em que se confirma entendimento do Tribunal de Contas da União:

*“Agravo de instrumento contra decisão que suspendeu concorrência promovida pelo Bacen, que tem por objeto a aquisição de uma Solução Integrada de Gestão Empresarial (ERP – Entertainment Resource Planning) e um Sistema Gerenciador de Banco de Dados – SGBD. A decisão recorrida considerou que a restrição imposta no edital, quanto ao sistema de banco de dados a ser fornecido e que deve ser utilizado pelo Sistema ERP, configurou indevida restrição à competitividade do certame, pois obstou a participação de empresas fornecedoras de SGBD desenvolvidos por outros fabricantes. Salientou ainda que a padronização não pode ser realizada ao alvedrio da Administração Pública, devendo ser precedida de procedimento específico. A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo. Esclareceu o Voto que o Bacen realizou procedimento administrativo de padronização, a fim de analisar os sistemas de banco de dados, no qual concluiu que o sistema ora disposto no edital é o que melhor atende aos interesses da Administração, sendo utilizado pela autarquia desde 1998. Torna-se evidente que uma mudança no padrão do sistema de banco de dados adotado acarretaria maiores ônus de implantação e manutenção, bem como gastos adicionais de treinamento de pessoal, além do risco quanto à segurança das informações constantes dos bancos de dados atualmente existentes. Observou que*

*a conduta da Administração pautou-se pela observância do princípio da legalidade. A padronização não constitui mera faculdade do administrador, ela é um instrumento dirigido às futuras aquisições a serem efetuadas pelo Poder Público, na medida em que, uma vez adotada, haverá eliminação quanto à seleção dos produtos a serem fornecidos, refletindo diretamente na execução do contrato, pois as técnicas de utilização e conservação serão idênticas para todos os objetos. Sua finalidade é especialmente a redução de custos de implantação, manutenção e treinamento de mão-de-obra, o que atende ao princípio da economicidade e eficiência, propiciando uma melhor destinação das verbas públicas, a melhoria na execução de atribuições e a plena continuidade de serviços. Por fim, destacou que a referida licitação foi objeto de representação perante o Tribunal de Contas da União, a qual foi julgada improcedente.”*

Neste sentido, a alteração requerida pela empresa impugnante, resultaria na divisão em vários sistemas a serem contratados pela municipalidade, e o que se visa com a presente contratação é justamente o inverso, o atendimento às necessidades **por um sistema que seja capaz de efetivar uma integração mais eficiente e que atenda a demanda de forma unificada**, pois se tornará mais eficaz e reduzirá o custo ao erário, atendendo assim os princípios das Contratações Públicas.

Isto posto, não há razão ao alegado pela empresa, pois esta, por provavelmente não dispor de sistema que comporte as especificações requeridas pela municipalidade, busca o desmembramento para que possa vir a concorrer junto ao certame, o que, como anteriormente dito, é inconcebível esta adequação aos fornecedores interessados, pois estaria em sentido inverso aos princípios norteadores da Administração Pública.

Logo, esta competente Equipe de Pregão não vislumbra nenhuma ilegalidade quanto à especificação adotada no item 01 do Orçamento Básico (**SOFTWARE DE FATURAMENTO DE CONTAS**), pois está em harmonia com o ordenamento jurídico vigente e com a praxe administrativa adotada pelos órgãos de fiscalização e controle aos quais se vincula esta Administração Pública.



**Prefeitura Municipal de Jardim**  
**GOVERNO MUNICIPAL**  
CNPJ nº 07.391.006/0001-86



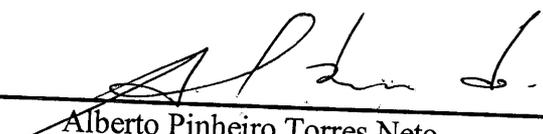
**4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO**

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** a impugnação interposta, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **improcedência** do pedido formulado e mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia 18 de outubro de 2021, às 09h00min, para a realização da sessão referente ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 2021.10.01.1.

Nada mais havendo a informar, publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Jardim/CE, 13 de outubro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
Alberto Pinheiro Torres Neto  
Pregoeiro Oficial